



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 036/2015.

DATA: 19/10/2015

AUTOR: JONAS AGUIAR DA CRUZ.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE JAPERI A REALIZAR O ALINHAMENTO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAREM AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 20 de Outubro de 2015
Rejeitado em de de
Aprovado em 15 de Dezembro de 2015

Extraído o autógrafo em 17 de Dezembro de 2015
Subiu a Sanção sob protocolo em 18 de Dezembro de 2015, pelo ofício n.º 092/2015
Sancionado em de de Proc. 9.027/2015. 21/11/15
Promulgado em de de
Veto Parcial em de de
" Total em de de
Arquivado em de de
Resolução nº de de
Publicado em 29 de Dezembro de 2015 no Dej. 3.594/2015
Lê nº: 1.323/2015.

Secretária, Japeri de de

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 19 / 10 / 2015
Nº 036 LIVº 01 FLº 06



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
GABINETE DO VEREADOR – JONAS AGUIAR DA CRUZ

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Japeri a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificarem as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências.

AUTOR: Vereador JONAS AGUIAR DA
CRUZ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI.

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que se utilizem os postes de energia elétrica, após devidamente notificadas têm o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou instrumentos existentes.

Art. 3º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 20 / 10 / 2015

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 10 / 12 / 2015

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 15 / 12 / 2015

Art. 4º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5º Fica a empresa concessionária ou permissionária que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 6º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser estendidos à distância razoáveis das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

I — à empresa concessionária ou permissionária, multa de 29,49 UFIR, por cada notificação que deixar de realizar;

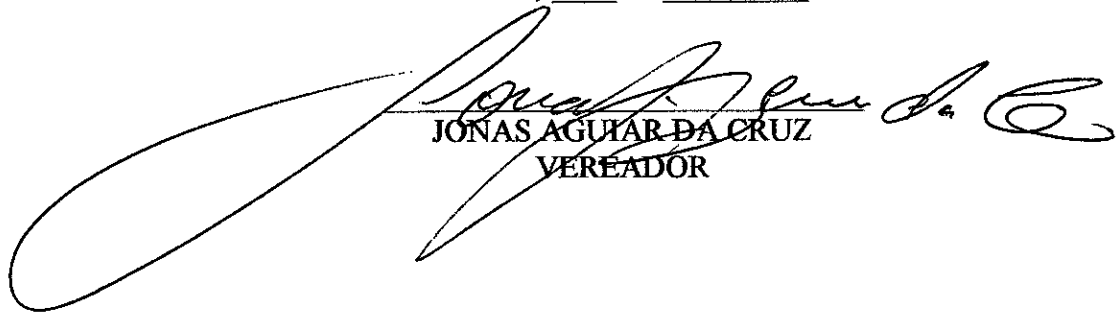
II — à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de 36,87 UFIR se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos e/ou petrechos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Japeri, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 8º O prazo para implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, ____ de _____ de 2015



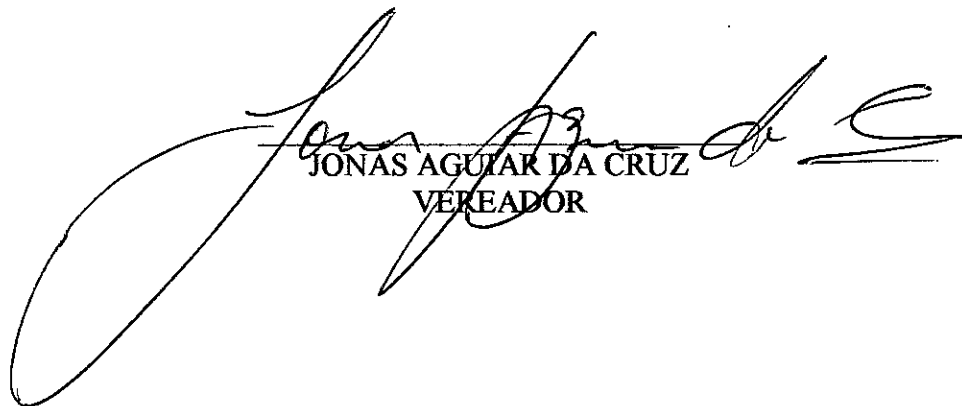
JONAS AGUIAR DA CRUZ
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A fiação em excesso nos postes nas ruas do Município constitui um perigo para a sociedade, aumentando o risco de incêndios, choques elétricos, além de aumentar a poluição visual nos centros urbanos. Mesmo com a existência de leis que regulamentam a instalação dessa fiação, não é pouco comum nos depararmos com locais repletos de emaranhados de fios.

Diante da constatação de que o Estatuto das Cidades, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, vem sendo preterido, o parlamentar considera imprescindível o estabelecimento de metas para o cumprimento das normas em vigor, e arremata, “com uma atuação mais ativa do Município, evidentemente será possível assegurar a efetividade deste direito”.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2015.



JONAS AGUIAR DA CRUZ
VEREADOR

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Regulamento

Exposição de Motivos nº 231/MC, de 10/12/1996, que encaminhou o projeto da Lei Geral das Telecomunicações.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 17/07/1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

- V. Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, que aprovou o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.
- V. Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

→ Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

- **V. art. 10 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.**

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

→ Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 75. Independente de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

Art. 76. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Regulamento

Exposição de Motivos nº 231/MC, de 10/12/1996, que encaminhou o projeto da Lei Geral das Telecomunicações

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 17/07/1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

- V. Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, que aprovou o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.
- V. Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2006.

Estabelece metodologia para o cálculo do preço de referência para os contratos de compartilhamento de infra-estrutura entre os setores de energia elétrica e telecomunicações.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções Conjuntas ANEEL/ANATEL/ANP nº 1 de 24 de dezembro de 1999, e nº 2, de 27 de março de 2001, o que consta do Processo nº 48500.003196/2006-21; e

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, de acordo com deliberação do Conselho Diretor tomada em Reunião nº ____ de ___, e considerando que:

o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, concedeu o direito às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo de utilizar os postes das concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição ou transmissão de energia elétrica para transportar seus cabos, de forma não discriminatória, mediante preços e condições justas e razoáveis;

o art. 21 do Anexo da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de dezembro de 1999, estabelece que os preços a serem cobrados podem ser livremente negociados pelas partes, observados os princípios da isonomia e da livre competição, além de assegurar a remuneração dos custos associados à infra-estrutura compartilhada e demais obrigações previstas no contrato;

o Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 002, de 27 de março de 2001, dispõe que o processo de resolução administrativa de conflitos sobre compartilhamento de infra-estrutura será conduzido pelas Agências, objetivando assegurar a ampla, livre e justa competição e os benefícios aos usuários do serviço; e

as contribuições recebidas na Consulta Pública Conjunta nº 776/2007, realizada no período de 04 de abril de 2007 a 04 de maio de 2007, foram objeto de análise dessas Agências e permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolvem:

(Fl. 2 da Resolução Conjunta nº , de de de 2007).

Art. 1º Aprovar a metodologia de cálculo do preço de referência para os contratos de compartilhamento de infra-estrutura entre os setores de energia elétrica e telecomunicações, na forma do Anexo a esta Resolução Conjunta, a ser utilizada nos processos de resolução de conflitos.

Art. 2º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN
Diretor Geral da ANEEL

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR
Presidente do Conselho Diretor da ANATEL

Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015

Publicado: Quarta, 22 Abril 2015 11:23 | Última atualização: Quarta, 24 Junho 2015 10:50 | Acessos: 729

Mensagem de veto

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 22/4/2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 1º A gestão da infraestrutura de que trata o **caput** será realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo poder público.

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei:

I - as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas **off-shore** de exploração de petróleo;

II - os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

III - as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se de forma suplementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I - à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II - à minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III - à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV - à precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e

V - ao incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

II - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

III - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

IV - direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

V - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII - limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou do sistema da prestadora;

VIII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e

X - rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - (VETADO);

IV - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V - a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao poder público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI - o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade e proporcionalidade;

II - eficiência e celeridade;

III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no **caput** não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o **caput**, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no **caput** não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a

anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º.

Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º.

Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da detentora daquela infraestrutura.

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

§ 2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

Art. 13. O órgão regulador competente, na forma do regulamento:

I - estabelecerá os parâmetros técnicos para instalação, operação, manutenção e remoção das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte;

II - (VETADO).

CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 2º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado serão determinadas em regulamentação específica.

§ 3º A construção e a ocupação de infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, tendo como referência o modelo de custos setorial.

Art. 15. Nos termos da regulamentação da Anatel, as detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.

Art. 16. As obras de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 17. A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.

Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no **caput** é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 19. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por entidade competente, que elaborará e assinará relatório de conformidade para cada estação analisada, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O relatório de conformidade deve ser publicado na internet e apresentado por seu responsável, sempre que requisitado pelas autoridades competentes.

§ 2º As estações devidamente licenciadas pela Anatel que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante.

Art. 20. Compete às prestadoras e aos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

CAPÍTULO V

DA CAPACIDADE DAS ESTAÇÕES

Art. 21. (VETADO).

§ 1º As prestadoras de que trata esta Lei deverão publicar e manter atualizados em sítio de internet próprio ou do órgão regulador federal de telecomunicações, para qualquer interessado, os percentuais de uso da capacidade das estações, conforme regulamentação da Anatel.

§ 2º (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o poder público municipal deverá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local.

Art. 25. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações à aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 26. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca de sua infraestrutura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação preverá, entre outros aspectos, o procedimento para acesso às informações pelos entes federados interessados e as condições em que os dados serão disponibilizados a terceiros.

Art. 27. O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil." (NR)

Art. 28. Os arts. 6º, 10 e 14 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 2º São permitidos a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel." (NR)

"Art. 10.....

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, das harmonizadas à paisagem e tampouco das instaladas até 5 de maio de 2009.

....."(NR)

"Art. 14.....

§ 3º Para a comercialização de terminais de usuário, não serão exigidas por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios condições distintas daquelas previstas na regulamentação do órgão regulador federal de telecomunicações, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas federais aplicáveis às relações de consumo, inclusive quanto ao conteúdo e à forma de disponibilização de informações ao usuário." (NR)

Art. 29. A construção de edifício público ou privado destinado ao uso coletivo deverá ser executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.

Art. 30. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento." (NR)

"Art. 3º

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e telecomunicações;

....." (NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Tarcísio José Massote de Godoy

Nelson Barbosa

Ricardo Berzoini

Luíz Inácio Lucena Adams

Resolução

Publicada no D.O.E.
de 22.12.2014, pág. 05

Este texto não
substitui o publicado
no D.O.E

Índice Remissivo: Letra U - UFIR-RJ

RESOLUÇÃO SEFAZ N.º 824 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Fixa o valor da UFIR-RJ
para o exercício de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no art. 2.º do Decreto n.º 27.518/2000, e o contido no Processo n.º E-04/097/72/2014,

RESOLVE:

Art. 1.º O valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), instituída pelo Decreto n.º 27.518, de 28 de novembro de 2000, para o exercício de 2015, será de R\$ 2,7119 (dois reais sete mil cento e dezenove décimos de milésimos).

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2014

SERGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS

Secretário de Estado de Fazenda



Verapôç entãndã açãõs de interese públicã
dã õrdãmã d'õstã d'õstã d'õstã d'õstã

Câmara Municipal de Japeri

Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

De início se faz mister observar que com o crescimento cada vez mais rápido dos centros urbanos há uma tendência para a instalação de fiações aéreas em locais inadequados e perigosos, constituindo um sério problema de segurança pública.
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 036/2015

PARECER JURÍDICO
Em face da exposição dos fatos e circunstâncias expostas, bem como da importância de se estabelecer uma disciplina para a instalação de fiações aéreas em locais inadequados e perigosos, a fim de evitar acidentes e danos à população, a Procuradoria Geral do Município de Japeri apresenta o seguinte parecer jurídico:
Excelentíssimo Vereador Presidente;

Trata-se da proposição ora sob análise, inscrita pelo Ilustríssimo Vereador Jonas Aguiar da Cruz, que nos é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Ordinária, tombado nesta Casa sob o nº 036/2015, cuja ementa diz o seguinte: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do Município de Japeri a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências".

Protocolado nesta Casa em 19 de outubro último, veio em anexo a Proposição a necessária Justificativa para sua apresentação na qual o Ilustre Vereador, "sem maiores formalidades" diz o seguinte: "A obstrução em excesso nos postes nas ruas do Município constitui um perigo para a sociedade, aumentando o risco de incêndios, choques elétricos, além de aumentar a poluição visual nos centros urbanos. Mesmo com a existência de leis que regulamentam a instalação dessa fiação, não é pouco comum nos depararmos com locais repletos de emaranhados de fios"; mais adiante argumentou o seguinte: "Diante da constatação de que o Estatuto das Cidades, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, vem sendo preterido, o parlamentar considera imprescindível o estabelecimento de metas para o cumprimento das normas em vigor, e arremata, "com atuação mais ativa do Município": "Evidentemente, será"

possível assegurar a efetividade deste direito”; razões estas que o Ilustre Vereador entende sejam de interesse público.

INTRODUÇÃO AO TEMA OBJETO DA PROPOSIÇÃO

De início se faz mister observar, que com o crescimento cada vez mais rápido dos grandes centros urbanos e até mesmo das regiões mais periféricas do Brasil e porque não dizer rural, surge a necessidade de expansão da rede de fornecimento de energia elétrica.


É nesse momento de grande expansão dos centros urbanos que observamos a aparente falta de planejamento na implantação das redes elétricas e a má disposição de postes, passagem de fios de alta tensão e até mesmo a colocação de equipamentos das concessionárias elétricas e suas terceirizadas em locais particulares, trazendo grande transtorno aos proprietários e/ou consumidores das mesmas.

Assim, nasce a necessidade de esclarecer que tem o proprietário e/ou consumidor afetado no exercício do direito de uso das suas propriedades de buscar a tutela jurisdicional na remoção dessas inconveniências, sem que para isso deva arcar com as respectivas remoções, sendo essa obrigação ser suportadas financeiramente pelas respectivas concessionárias de energia.

Não precisa ser muito atento para observar a quantidade de cabos e fios baixos e pouco tensionados em postes de luz em todas as cidades, sem distinção. O emaranhado, além de esteticamente ruim, pode ocasionar acidentes. Em Bauru, é comum caminhões atingirem fios e, por conseqüência, derrubarem postes. E quando isso acontece, trânsito lento e algumas horas sem telefone, Internet ou mesmo eletricidade são algumas das conseqüências.

Podemos verificar que há alguns anos os postes foram projetados para a fiação elétrica de baixa e de alta tensão; posteriormente e separadamente, veio a fiação telefônica. Entretanto, quando estes foram agrupados em cabos, passou-se a utilizar a posteação de energia também para este fim.

Atualmente temos cabos de Internet e muitos outros serviços, que criaram um peso extra e exigem um esforço maior destes postes que, em muitas situações, chegam a ficar flexionados.



2

E em função da utilização da telefonia celular e da Internet como comunicação, a tendência é que a rede física de telefone se torne totalmente obsoleta em um curto período de tempo; entretanto, ela está se tornando obsoleta, sendo desligada, mas esquecida nos postes.

Diante deste quadro, a quem cabe resolver o problema; antes da elaboração de projetos de lei que disciplinaram esta questão em alguns Municípios, especialmente no Estado do Rio Grande Sul, seus Vereadores formularam consultas para a empresa concessionária de energia elétrica que lhes informou que não poder mexer em fios e cabos de empresas de TV a cabo ou telefonia, e que todas as manutenções e substituições de postes que possuem serviços compartilhados com as empresas de comunicação são programadas e as empresas parceiras avisadas com antecedência para que as mesmas possam garantir a integridade de suas redes e o funcionamento de seus respectivos serviços.

Por sua vez, as empresas prestadoras dos serviços de telefonia fixa (Net, Claro; Oi, Vivo, Embratel, e a Tim) informaram que realizam constantemente manutenções preventivas seguindo as normas técnicas brasileiras e que mantém a central de atendimento 103 15, 24 horas por dia.

Todas as empresas foram unânimes ao esclareceram que suas redes estão localizadas, em grande parte, em áreas externas, compartilhando postes das concessionárias de energia elétrica e que a empresa realiza constantemente a manutenção de seus cabos. O cancelamento de serviços, retirada de equipamentos e reparação nos cabos devem seguir um procedimento feito por telefone ou pessoalmente pelo Cliente Consumidor.

ASPECTOS LEGAIS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA

Conforme já vimos anteriormente, o objetivo da Proposição de autoria do Vereador Jonas Cruz, é tornar obrigatória para LIGHT, empresa concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica, o cumprimento do dever de retirar dos postes que sustentam a rede de energia elétrica; os fios e cabos instalados nos postes (instalados pela Light), e que, porém são utilizados pelas empresas concessionárias prestadoras dos serviços de telefonia fixa; internet fixa; e, televisão a cabos.



Urge esclarecer, que todos os serviços acima mencionados, são serviços públicos prestados por empresas privadas, mediante concessão outorgada pela União, mediante procedimento licitatório previsto por Legislação Federal; e ainda que ambos os serviços públicos (fornecimento de energia elétrica, e de telefonia fixa), são controlados e fiscalizados por Agências Reguladoras, sendo que a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica regulamenta a prestação dos serviços de energia elétrica; e a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações regulamenta a prestação dos serviços de telecomunicação móvel e fixo incluído os serviços de transmissão de sinais de televisão.

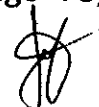
Neste aspecto a Proposição objetiva imiscuir-se em matéria regulamenta por lei federal; cujo objetivo é regulamentar a retirada de materiais que fazem parte de uma Rede de compartilhamento de Infraestrutura de suporte dos serviços de interesse público, de energia elétrica e de telecomunicações; isto porque está produzindo poluição visual, risco de acidentes aos transeuntes diversos.

Ainda neste aspecto se faz mister observar que o fornecimento de energia elétrica aos Consumidores no Município de Japeri, é prestado pela Light, que na qualidade de concessionária de serviço público deve submeter-se às normas da Lei nº 8.987/95, bem como às Resoluções expedidas pela respectiva agência reguladora, no caso, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

A distribuição de energia elétrica consiste na construção de infraestrutura que envolve as subestações, instalações de posteamentos e fiações; operação e manutenção de redes de média e baixa tensão para possibilitar a disponibilização de energia elétrica aos consumidores finais.

Por sua vez a distribuição dos serviços de telecomunicações consiste na construção de infraestrutura que envolve a construção e instalações de torres, antenas e armários; e, cabeamentos estes utilizando dos posteamentos construídos e instalados pela empresa concessionária prestadora dos serviços de energia elétrica, sob um regime de compartilhamento de parte da infraestrutura que são os postes.

Sob o aspecto jurídico, a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; também concedeu em seu artigo 73, o

 4

direito para as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo de utilizar os postes das concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição ou transmissão de energia elétrica para suportar seus cabos, de forma não discriminatória, mediante preços e condições justas razoáveis; ao assim dispor:

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:
I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;
V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do concessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto

no caput. Ressaltar, que embora permaneçam sendo regulamentados por legislações distintas, o compartilhamento do uso de

 5

infraestrutura de suporte, que envolve inclusive os postes, a Lei 9.472/1997, não vedou as empresas concessionárias e ou permissionárias do dever de atender às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos ao assim dispor em seu artigo 74:

“Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos”.

Neste sentido urge ainda observar, que o compartilhamento do uso de infraestrutura de suporte, que envolve inclusive os postes, é regulamentado através de Resoluções Conjuntas emitidas pelas duas Agências Reguladoras, a ANEEL, e a ANATEL, que inclusive estabelece as regras para os cálculos dos preços pagos pelo uso da infraestrutura compartilhada.

Somente agora no ano de 2015, mais precisamente no mês de abril, foi sancionada pela Presidenta Dilma, a Lei Federal nº 13.116, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicação e altera as Leis 9.742/1997; 11.934/2009; e, 10.257/2001; porém manteve o dever para as concessionárias e/ou permissionária observarem as legislações dos outros entes federados.

Assim sendo a Proposição em análise é compatível com o problema observado pelo Vereador subscritor, e deverá ser analisada pelos Membros desta Casa Legislativa.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, esclareço que a Proposição em apreço apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, a mesma está prevista na alínea b, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do

 6

Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal, e disciplinada no Parágrafo Único, do artigo 192, Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.


Ainda não que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa, e deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada, dependerá de Sanção expressa do Chefe do Executivo.

Quanto à sua Redação, a proposição encontra-se redigida em bom português, e elaborada em atendimento as regras pertinentes ao processo legislativo; entretanto, os valores apontados nos Incisos I; e II, do artigo 7º, da Proposição, deverão ser corrigidos através de um Projeto de Emenda de Redação, corrigindo apenas a redação para (...) UFIR-RJ, ao invés de simplesmente UFIR.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Não há dúvidas de que pode-se entender que usuário vem a ser todo aquele Cidadão que goza de uma atividade que por uma parte é colocada a sua disposição, como parte integrante do corpo social que constitui o Estado, entendido como instrumento de proteção e fortalecimento dos valores transcendentes da pessoa humana. Dito de outra forma, o usuário é aquele que goza do serviço pelo legítimo título de ser parte do corpo social desde a titularidade pública, ou seja, são todos aqueles que desfrutam ou gozam efetivamente de um serviço público prestado diretamente ou indiretamente pelo Estado.

Destaque-se que as medidas insculpidas na Proposição apresentada pelo Ilustre Vereador objetivam dar proteção ao Consumidor-Transunte, ao patrimônio urbanístico, e paisagístico do Município de Japeri; isto através da obrigatoriedade dos cabos e fios condutores não utilizados e deixados abandonados nos postes da Light,



especialmente pelas empresas prestadoras dos serviços de telecomunicação.

A Constituição Federal de 1988 consagrou um sistema capitalista baseado na propriedade privada dos meios de produção, assegurado o livre exercício das atividades econômicas, com limitada intervenção do Estado no domínio econômico.

O Estado tem a obrigação de disciplinar o exercício da atividade econômica privada, sendo que em algumas hipóteses pode desempenhar diretamente atividades econômicas, observados determinados princípios.

Ainda, a Constituição Federal descreve as tarefas que podem ser realizadas tanto pelo setor público, quanto pelos particulares. Dentre estas atividades estão reservadas aquelas atividades em que o Estado presta por si ou delega ao setor privado através de concessões. Encontramos nesta situação os serviços postais, de radiodifusão, de energia elétrica, telecomunicações, e outros.

No artigo 21 e seguintes o legislador estabeleceu as competências de cada ente federativo, mas não definiu qual atividade é ou não considerada serviço público, daí se diz que não há na Constituição uma estrita delimitação do que seja serviço público, e a sua noção decorre das normas e princípios do ordenamento jurídico em análise.

A idéia da criação das agências reguladoras é prevista sob a forma de órgão regulador no art. 21, XI da CF/88 e, no art. 3º, § único da Lei das Concessões, que prevê sua criação através de leis. No Brasil, as leis nº 9.427/96, 9.472/96 e 9.478/97 criaram a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) e a ANP (Agência Nacional de Petróleo).

Quanto à eficiência dessas agências no Brasil como órgãos fiscalizadores e reguladores, percebe-se que até agora não estão atuando de forma efetiva, deixando muito a desejar quanto ao desenvolvimento das suas funções. Em pesquisa realizada pela Datafolha entre os dias dez e onze de agosto nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Minas Gerais e Recife, sobre as privatizações, foi constatada a insatisfação dos consumidores e a incompetência das agências reguladoras de fiscalizar e controlar os serviços privatizados.



Por sua vez o artigo 23 da Constituição Federal assim dispõe acerca da competência dos Municípios:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;



XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."

Quanto a competência para propor normas no âmbito local sobre este tema, a Proposição encontra-se amparada pelo Parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal; e, como já vimos, pelo artigo 74, da Lei 9.472/1997, que não vedou as empresas concessionárias e ou permissionárias do dever de atender às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Assim sendo, a Proposição não contém vício de inconstitucionalidade, e, portanto poderá ser apreciada pelo Plenário desta Casa de leis.

ASPECTOS FISCAIS DA PROPOSIÇÃO

Considerando que Proposição objetiva obrigar que as empresas concessionária ou permissionária executem o serviço de manutenção dos postes utilizados para a prestação dos serviços; isto é, a retirada de materiais, que não mais são utilizados, e que fazem parte de uma Rede compartilhada de Infraestrutura de suporte dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações.

Neste aspecto urge observar, que a Proposição em seu artigo 7º objetiva instituir a penalidade de multa pecuniária; no Inciso I, determina que seja aplicada à empresa concessionária ou permissionária, que não realizar a manutenção dos cabos, multa no valor equivalente a 19,49 UFIR; por cada notificação que deixar de atender; e no Inciso II, propõe a aplicação de multa para a empresa concessionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica (Light), no valor de 36,87 UFIR, caso não execute a manutenção após ser notificada pelo Agente do Poder Executivo Municipal.



Ainda neste aspecto se faz mister observar que o fornecimento de energia elétrica aos Consumidores no Município de Japeri, é prestado pela Light, que na qualidade de concessionária de serviço público, que é a proprietária dos postes instalados no solo municipal; e que inclusive recebe remuneração pelo uso dos mesmo que é paga pelas prestadoras de serviços de telecomunicação.

Logo, a Proposição caso venha ser aprovada, poderá gerar receitas aos Cofres do Município, em função do recebimento dos valores pelas multas aplicadas.

Assim sendo, a Proposição poderá ser apreciada por esta Casa, visto que não gera nenhuma despesa adicional para o Município; e ao contrário poderá vir a gerar receitas; e assim, não viola as regras estabelecidas pela Lei Federal 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal; muito menos a Lei Federal nº 4.320/64.

Assim sendo, neste aspecto a Proposição poderá ser aprovada por esta Casa.

CONCLUSÃO

Considerando o fato de que a proposição já tenha sido objeto de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa em 20 de outubro último, quando todos os Edis e o Público presente tomaram conhecimento de sua regular tramitação; esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de **Constituição, Justiça e Redação**, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da mesma; devendo retificar a grafia expressa na redação dos Incisos I; e II, do artigo 7º, da Proposição.

b) – Pelo envio da proposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação as normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

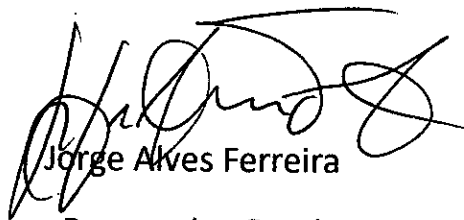


c) – Considerando que a Proposição aborda questões relacionadas aos serviços públicos, colocados à disposição dos Contribuintes; opinamos pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, e, Assuntos do Servidor;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 26 de outubro de 2015.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

OAB-RJ nº 61.578

Matr. 0141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A proposição apresentada está em conformidade com o Art., 54, III; bem como o Regimento Interno do Parlamento Arts., 176 e 177; reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Japeri a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências.

Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados (Art. 1º); a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que utilizem dos postes de energia elétrica, (Art., 2º) após devidamente notificadas têm o prazo de 30 dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou instrumentos existentes (Art. 3º); a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontra-se em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso. Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 036/2015 – Liv. 01 Fls., 06.

AUTOR: VEREADOR JONAS AGUIAR DA CRUZ

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 036/2015 de autoria do VEREADOR JONAS AGUIAR DA CRUZ que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Japeri a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificarem as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO.**



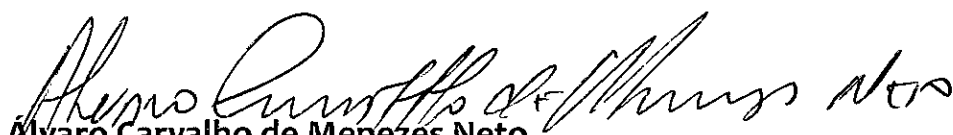
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

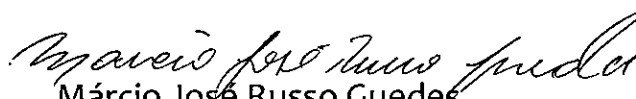
da LOM; bem como o Regimento Interno do Parlamento Arts., 176 e 177; reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORAVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 03 de novembro de 2015.


Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente da Comissão


Márcio José Russo Guedes
Secretário


Marcos da Silva Arruda
Suplente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

que deixar de realizar; à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de 36,87 UFIR se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos ou petrechos. Para efeito desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas, concessionária e ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município, agindo em desacordo com esta legislação; com arrecadação aos cofres do Município.

Face a todo o exposto conclui-se pela legalidade deste Projeto de Lei, com base na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a qual estabelece a transferência ao Município do sistema de iluminação registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, **a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, constitucional esta Proposição.**

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, está em conformidade com o Art., 54, III



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

§ 4º. *Salvo hipótese prevista no § 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

V- *31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)*

VI – *até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013).*

Frisa-se que no início de 2015, a CPFL oficializou a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço ao Município de Japeri; a partir de então cabe a Administração Municipal através da secretaria competente realizar todos os trabalhos de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública, incluindo é claro a manutenção de fiação nos postes de iluminação; bem como a manutenção, conservação, remoção, substituição de poste de concreto ou madeira, que se encontrem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

Cabe ressaltar que o (Art. 7º) expressa a possibilidade do não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de: à empresa concessionária ou permissionária, multa de 29,49 UFIR, por cada notificação

 5





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

Art. 218. *A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL, de 03.04.2012)*

§ 1º. *A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

§ 3º. *A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A), de longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto, que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora (Decreto nº 41.019 /57, art. 5º, parágrafo 2º).

A Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a qual disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências; ressalta-se que:

A ANEEL, editou a Resolução Normativa nº 414, de 2010, a qual estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, tal Resolução estabelece que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente, que no caso é o município, nos termos do art. 30, V, Constituição da República; dispõe a aludida Resolução, conforme infra descreve-se:

AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO.

A proposição apresentada está em conformidade com o Art., 54, III; bem como o Regimento Interno do Parlamento Arts., 176 e 177; reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Japeri a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências.

Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados.

Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Conseqüentemente, sua prestação cabe aos **municípios**, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 036/2015 – Liv. 01 Fls., 06.

AUTOR: VEREADOR JONAS AGUIAR DA CRUZ

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 036/2015 de Autoria do VEREADOR JONAS AGUIAR DA CRUZ que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Japeri a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificarem as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

Japeri, 03 de novembro de 2015.

Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente da Comissão

José Luiz Carvalho da Costa
José Luiz Carvalho da Costa
Vice- Presidente

Marcos da Silva Arruda
Marcos da Silva Arruda
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

Face a todo o exposto conclui-se pela legalidade deste Projeto de Lei, com base na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a qual estabelece a transferência ao Município do sistema de iluminação registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, **a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, constitucional esta Proposição.**

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, está em conformidade com o Art., 54, III da LOM; bem como o Regimento Interno do Parlamento Arts., 176 e 177; reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV , **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORAVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

§ 3º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

§ 4º. Salvo hipótese prevista no § 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

V- 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

VI – até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013).

Frisa-se que no início de 2015, a CPFL oficializou a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço ao Município de Japeri; a partir de então cabe a Administração Municipal através da secretaria competente realizar todos os trabalhos de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública, incluindo é claro a manutenção de fiação nos postes de iluminação; bem como a manutenção, conservação, remoção, substituição de poste de concreto ou madeira, que se encontrem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

A ANEEL, editou a Resolução Normativa nº 414, de 2010, a qual estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, tal Resolução estabelece que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente, que no caso é o município, nos termos do art. 30, V, Constituição da República; dispõe a aludida Resolução, conforme infra descreve-se:

AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL, de 03.04.2012)

§ 1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Japeri a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências.

Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados.

Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Conseqüentemente, sua prestação cabe aos **municípios**, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A), de longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto, que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora (Decreto nº 41.019 /57, art. 5º, parágrafo 2º).

A Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a qual disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências; ressalta-se que:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 036/2015 – Liv. 01 Fls., 06.

AUTOR: VEREADOR JONAS AGUIAR DA CRUZ

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 036/2015 de Autoria do VEREADOR JONAS AGUIAR DA CRUZ que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Japeri a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificarem as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais apetrechos. A notificação deverá ocorrer 48 h da data da substituição do poste. Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 dias para regularizar a situação de seus cabos e /ou petrechos (Art. 4º); o compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize ponto de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública (Art. 5º); fica a empresa concessionária ou permissionária que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas, bem como comprovante de recebimento por parte do notificado (Art. 6º); as fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente como o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônico e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados (Art. 7º); o não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de: à empresa concessionária ou permissionária, multa de 29,49 UFIR, por cada notificação que deixar de realizar; à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa de 36,87 UFIR se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos ou petrechos. Para efeito desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas, concessionária e ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município, agindo em desacordo com esta legislação (Art. 8º); o prazo para implementação total do que determina esta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Lei para a fiação existente, será de no máximo um ano, a contar de sua publicação (Art. 9º); vigência da Lei.

Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Conseqüentemente, sua prestação cabe aos **municípios**, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A), de longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto, que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora (Decreto nº 41.019 /57, art. 5º, parágrafo 2º).

A Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a qual disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências; ressalta-se que:

A ANEEL, editou a Resolução Normativa nº 414, de 2010, a qual estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, tal Resolução estabelece que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente, que no caso é o município, nos termos do art. 30, V, Constituição da República; dispõe a aludida Resolução, conforme infra descreve-se:

AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

*RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO
DE 2010*

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL, de 03.04.2012)

§ 1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 3º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

§ 4º. Salvo hipótese prevista no § 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

V- 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

VI – até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013).

Frisa-se que no início de 2015, a CPFL oficializou a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço ao Município de Japeri; a partir de então cabe a Administração Municipal através da secretaria competente realizar todos os trabalhos de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública, incluindo é claro a manutenção de fiação nos postes de iluminação; bem como a manutenção, conservação, remoção, substituição de poste de concreto ou madeira, que se encontrem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

Face a todo o exposto conclui-se pela legalidade deste Projeto de Lei, com base na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a qual estabelece a transferência ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Município do sistema de iluminação registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, constitucional esta Proposição.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, está em conformidade com o Art., 54, III da LOM; bem como o Regimento Interno do Parlamento Arts., 176 e 177; reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV , ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORAVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 03 de novembro de 2015.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Jose Valter de Macedo
Jose Valter de Macedo
Presidente da Comissão

Marcio Rodrigues Rosa
Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente

Heider Pedro Barros
Heider Pedro Barros
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI **Nº** **/2015.**

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE JAPERI A REALIZAR O ALINHAMENTO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAREM AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: JONAS AGUIAR DA CRUZ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME FORAM CONCEDIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que se utilizem os postes de energia elétrica, após devidamente notificadas têm o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou instrumentos existentes.

Art. 3º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 4º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5º Fica a empresa concessionária ou permissionária que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 6º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser estendidos à distância razoáveis das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

I — à empresa concessionária ou permissionária, multa de 29,49 UFIR, por cada notificação que deixar de realizar;

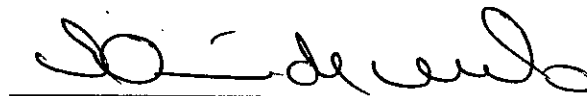
II — à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de 36,87 UFIR se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos e/ou petrechos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Japeri, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 8º O prazo para implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 17 de Dezembro de 2015.



Cezar de Melo
Presidente